Documento:640302

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5013039-80.2013.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5013039-80.2013.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FRANCISO MORAES LIMA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO (OAB MA006108)

ADVOGADO: GIACONO SOARES LIMA (OAB MA016520)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — NULIDADE DO FEITO — INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO — NÃO OCORRÊNCIA — INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA — MONITORAMENTO ANTERIOR — PREVENÇÃO — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.

- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Mantida a condenação.
- 5 Por fim, não merece guarida o pleito de incompetência do juízo alegada pela defesa. Ao analisar os autos, verifica—se que o apelante encontrava—se monitorado pelo Juízo da Comarca de Gurupi, nos autos da operação denominada "Ergástulo" Autos nº 50014880620138272722, investigação esta que motivou as diligências policiais, culminando com a prisão em flagrante na Comarca de Araguaína/TO. Saliente—se que o Juízo de Araguaína também se declarou incompetente pelos mesmos motivos.
- 6 Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FRANCISCO MORAIS LIMA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Gurupi/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1020 (hum mil e vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Francisco Morais Lima, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o acusado Francisco Morais Lima pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pugna pela nulidade de todos os atos e termo praticados pelo Juízo da instância singela, por incompetência do juízo, tendo em vista que o flagrante operou—se na Comarca de Araguaína/TO.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição.

Não assiste razão a douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.

Senão veiamos:

O policial civil Rosilvaldo Borges, em juízo, declarou que: "(...) estava ocorrendo uma operação denominada "Ergasto" e que o denunciado era um dos principais alvos da operação; disse que mediante autorização judicial foi realizado a interceptação telefônica, na qual foi possível identificar operações do mesmo envolvendo o tráfico de drogas; disse que foi interceptado uma negociação do Francisco Moraes com um detento da cidade de Goiânia/GO; disse que nessa negociação foi enviado para o denunciado uma remessa de drogas dentro da BMW, pertencente ao mesmo, dentro de um caminhão Cegonha para a cidade de Araguaína/TO; disse que visualizaram o Francisco recebendo o veículo transportado pelo caminhão Cegonha; disse que o adolescente Wakila, na ocasião era cunhado do Francisco, estava junto com ele no momento do recebimento do veículo; disse que ambos foram detidos e levados para a delegacia; disse que Francisco usou o adolescente apenas para pegar o carro; disse que obtiveram informações de que o denunciado usava seus cunhados para fazer a revenda da droga em Araguaína, numa região conhecida por Feirinha; disse que estavam presentes no flagrante o delegado Guilherme, Ramai, Adailton Bueno, o motorista do caminhão e os dois conduzidos; disse que os fatos ocorreram nas margens da BR-153; disse que Francisco Moraes tentou se evadir do local, porém foi contido e encaminhado a delegacia; disse que ao chegarem no local ele estava parado, o carro inclusive já tinha descido do caminhão de cegonha; disse que ele estava abrindo o capo dela para trocar a bateria: disse que foi encontrado dentro da BMW porção de cocaína.. (...)". O Delegado de Polícia Civil Guilherme Rocha Martins, ao ser ouvido judicialmente, narrou que: "(...) as investigações sobre o denunciado iniciarão mediante interceptação telefônica; disse que houve uma transação na qual foi combinado o envio de drogas para ele provindo de Goiânia/GO com destino a Araguaína/TO, por uma BMW enviada através de caminhão cegonha; disse que a remessa de cocaína estava dentro do carro; disse que foi possível realizar uma monitoração controlada, através de uma abordagem da DEIC realizada em Araguaína/TO; disse que Francisco Moraes estava la esperando para receber o veículo; disse que o denunciado estava acompanhado por um adolescente, o mesmo seria utilizado para conduzir o veículo; disse que mediante o flagrante o denunciado foi conduzido para a delegacia de Araguaína por ser mais próximo; disse que ele confirmou que o carro era dele; disse que o motorista do caminhão Cegonha não tinha conhecimento da droga; disse que o denunciado chegou de moto no local e ainda tentou evadir-se quando constatou a presença da polícia; disse que a abordagem foi realizado nas margens da BR-153 que corta Araquaína no meio; disse que já havia sendo realizado o monitoramento das negociações dessa remessa da droga; disse que a polícia estava ciente de que a BMW era dele e estavam realizando campana na cidade de Araguaína.(...)". Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33.

§ 4º. DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA. julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (grifo nosso). O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Analisando detidamente o conjunto probatório verifica-se que o delito de tráfico de drogas restou cabalmente comprovado. Explico. Extrai-se dos autos que Agentes da Polícia Civil deflagraram a operação denominada "Ergástulo", a qual tinha por desiderato apurar o envolvimento de detentos na prática do delito de tráfico de drogas, ocasião em que constataram pelas escutas telefônicas autorizadas judicialmente que diversos detentos negociavam a compra de drogas no interior do presídio. Durante as investigações foram realizadas prisões em flagrante e apreensão de drogas, o que culminou no envolvimento do acusado nos fatos narrados na denúncia. Em que pese tenha o acusado negado a prática delitiva, alegando que não tinha conhecimento da existência das drogas no interior do veículo BMW e que apenas foi buscar o carro a pedido de "Paulo", há indícios que indicam o contrário. Segundo os policiais da DEIC Francisco era um dos principais alvos da investigação e durante as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram verificados vários diálogos dele relacionados ao tráfico de drogas. Os policiais constataram pelas escutas telefônicas que Francisco receberia na cidade de Araguaína/TO a droga que lhe havia sido vendida por detento do Estado de Goiás, sendo que droga estava escondida

no interior de um veículo "BMW". Francisco foi abordado e autuado em flagrante no momento em que buscava a droga, ocasião em que os policiais lograram encontrar 985,5 gramas de cocaína e 1.985,50 gramas de crack (ev. 14). Salientaram os policiais que Francisco tentou empreender fuga no momento da abordagem. Vale registrar que Ricardo Avelino Silva fora condenado nos Autos nº 0000425-94.2014.827.2722 por ter enviado a droga ao acusado Francisco. Cumpre ressaltar o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório e que participaram das investigações — revestindo de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.(...)".

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Por fim, não merece guarida o pleito de incompetência do juízo alegada pela defesa.

Ao analisar os autos, verifica-se que o apelante encontrava-se monitorado pelo Juízo da Comarca de Gurupi, nos autos da operação denominada "Ergástulo" — Autos nº 50014880620138272722, investigação esta que motivou as diligências policiais, culminando com a prisão em flagrante na Comarca de Araquaína/TO.

Saliente-se que o Juízo de Araguaína também se declarou incompetente pelos mesmos motivos.

Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) No caso em apreço mostra—se aplicável a norma contida no art. 83 do Código de Processo Penal, segundo o qual verificar—se—á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida cautelar a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c.. Logo, tem—se que este juízo foi o primeiro a tomar conhecimento da infração e praticou o primeiro ato processual, qual seja, a autorização para se proceder à interceptação das ligações telefônicas efetuadas pelo acusado. (...)".

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 640302v4 e do código CRC 990dc79f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 25/10/2022, às 15:9:4

- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 5013039-80.2013.827.2722.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 11.

5013039-80.2013.8.27.2722

640302 .V4

Documento: 640303

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 5013039-80.2013.8.27.2722/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 5013039-80.2013.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FRANCISO MORAES LIMA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO (OAB MA006108)

ADVOGADO: GIACONO SOARES LIMA (OAB MA016520)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — NULIDADE DO FEITO — INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO — NÃO OCORRÊNCIA — INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA — MONITORAMENTO ANTERIOR — PREVENÇÃO — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Mantida a condenação.
- 5 Por fim, não merece guarida o pleito de incompetência do juízo alegada pela defesa. Ao analisar os autos, verifica—se que o apelante encontrava—se monitorado pelo Juízo da Comarca de Gurupi, nos autos da operação denominada "Ergástulo" Autos nº 50014880620138272722, investigação esta que motivou as diligências policiais, culminando com a prisão em flagrante na Comarca de Araguaína/TO. Saliente—se que o Juízo de Araguaína também se declarou incompetente pelos mesmos motivos.
- 6 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 640303v5 e do código CRC 2965e825. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 26/10/2022, às 10:35:8

5013039-80.2013.8.27.2722

640303 .V5

Documento: 640236

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5013039-80.2013.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5013039-80.2013.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FRANCISO MORAES LIMA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO (OAB MA006108)

ADVOGADO: GIACONO SOARES LIMA (OAB MA016520)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FRANCISCO MORAIS LIMA contra sentençal proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1020 (hum mil e vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em 20 de setembro de 2013, mas de forma protraída no tempo, nas adjacências da concessionário Volvo Caminhões em Araguaína, Franciso Moraes Lima (ou "Maurício Andrade da Silva" ou "Negão da BMW" ou "João" ou "Amauri"), brasileiro, companheiro, natural de Caxias/MA, nascido em 18.12.1981, filho de Pedro dos Santos Lima e Maria da Luz Sousa de Moraes, atualmente preso na CPP de Araguaína, teve em depósito, transportou, adquiriu e guardou 2.025 gramas de Erythroxylum coca, droga conhecida como cocaína, na forma três tijolos de crack (laudo de constatação constante no arquivo laudo/4 do evento 1 do Inquérito Policial), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ademais, a prática envolveu adolescente, e o tráfico deu-se entre os Estados de Goiás e Tocantins. A polícia de Gurupi já investigava a conduta de Francisco por tráfico por

meio de interceptação telefônica, e soube que um carregamento chegaria escondido em seu carro BMW em um caminhão cegonha. Para buscar a droga o denunciado utilizou—se da ajuda do adolescente Wakilla. Francisco foi interceptado quando busca seu carro com drogas. É certo que a droga havia sido remetida de Goiânia para Araguaína. (...)".

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pugna pela nulidade de todos os atos e termo praticados pelo Juízo da instância singela, por incompetência do juízo, tendo em vista que o flagrante operou—se na Comarca de Araguaína/TO.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 640236v4 e do código CRC 5257853a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 6/10/2022, às 17:49:16

- 1. E-PROC SENT1 -evento 195 Autos nº 5013039-80.2013.827.2722.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 11.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 16.
- 4. E-PROC PARECMP1 evento 19.

5013039-80.2013.8.27.2722

640236 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5013039-80.2013.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: FRANCISO MORAES LIMA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO (OAB MA006108)

ADVOGADO: GIACONO SOARES LIMA (OAB MA016520)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária